

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. **Carlos Souza**)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, permitindo a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo” .(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a despeito das inúmeras ações de fiscalização e apreensão de produtos, tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade dos fraudadores de combustíveis, que buscam, com sua nefasta atuação, obter lucro fácil, enquanto geram incalculáveis prejuízos para a ampla maioria de nossos cidadãos.



20E399D200

Tudo isso ocorre porque a legislação que regulamenta as penalidades aplicáveis a esses fraudadores é ainda demasiadamente branda, possibilitando a esses maus empresários permanecer, por longo tempo, auferindo seus polpudos lucros e prejudicando a população brasileira.

É, pois, para pôr cobro a tamanha iniquidade que propomos o presente projeto, buscando tornar mais duras as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis, alijando do mercado aqueles que não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus malfeitos.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



20E399D200